



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068068-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOSÁ OLIVEIRA DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46793

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068068-94.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MOSÁ OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 5.648,27. A suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000 abrange todos os cumprimentos de sentença oriundos da ação coletiva, quanto ao que foi definido com o IRDR, Tema 47, aplicar-se ou não sobre a coisa julgada constituída antes, em termos do adicional de insalubridade não integrar a base de cálculo dos quinquênios, por isso sem motivo para afastar. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 26 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 264.

Busca o agravante o benefício da gratuidade e afastar a suspensão por ter a liminar alcance restrito à decisão reclamada, já ter sido determinada a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das vantagens em questão, fls. 265/279, sem recurso, cuidando-se de questão preclusa que dita reclamação não poderá afetar.

Recurso respondido.

É o relatório.



Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade, suspensão, reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Com o benefício da gratuidade e consequente dispensa de recolhimento das custas em vista da renda líquida mensal de R\$ 5.648,27, fls. 15, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, não infirmar a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Suspensão determinada pela Colenda Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, abrange todos os cumprimentos de sentença oriundos da ação coletiva, quanto ao que foi definido com o IRDR, Tema 47, aplicar-se ou não à coisa julgada constituída antes, em termos do adicional de insalubridade não integrar a base de cálculo dos quinquênios, por isso sem motivo para afastar.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator